



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.805-001.502/88-89

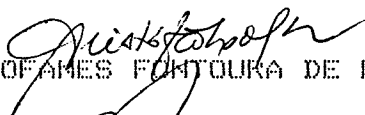
Sessão de : 22 de setembro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.386
Recurso nº: 83.622
Recorrente: JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

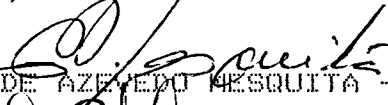
PIS/FATURAMENTO - Omissão de receita, evidenciada em documentos apreendidos no estabelecimento da Empresa, anexos ao administrativo relativo ao IRPJ. Defesa fundamentada em meras alegações. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

CF/mdm/AC-MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº: 10.805-001.502/88-89
Recurso Nº: 83.622
Acórdão Nº: 201-68.386
Recorrente: JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

Dos autos depreende-se que, em razão de ação fiscal junto aos estabelecimentos da Empresa em referência, ora Recorrente, e da Empresa Frangolândia Comércio de Frangos Ltda, da qual é sócio o titular da Recorrente, foram apreendidos documentos (anexos, ao que se observa dos autos, no administrativo à determinação e exigência do IRPJ, fundado nos mesmos fatos que baseiam o presente feito), de "controles internos" refletindo os movimentos de compra e venda de mercadorias.

A vista desses documentos, a Recorrente, consoante Auto de Infração de fls. 14 e documentos que o instruem, é acusada de haver recolhido com insuficiência, nos anos de 1986 e 1987, a contribuição por ela devida ao FIS/FATURAMENTO, ao fundamento de que omitira de seus registros fiscais, e, pois, da base de cálculo da contribuição em tela, receitas operacionais, no montante, respectivamente, de Cz\$ 4.020.201,00 e Cz\$ 11.420.778,00.

Em consequência, a Recorrente é lançada de ofício da contribuição por ela devida, no valor de Cz\$ 104.475,00, que deixara de ser recolhida, em infração ao disposto no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora, e da multa de 50%, prevista no art. 86 da Lei nº 7.450/85.

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 17/20.

A Autoridade Singular, manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 52, sob os seguintes fundamentos:

"... a matéria de mérito já foi devidamente analisada, e objeto da decisão de fls. 49/51, oriunda do efeito principal, processo número 10805-001.411/88-25. Esta decisão acolheu válida a tributação relativa aos anos-base de 1986 e 1987, cujo reflexo corresponde à contribuição do Pis/Faturamento do presente processo.

Isto posto, ratificam-se as argumentações apresentadas quanto a decisão do processo matriz, e conclui-se pela improcedência da impugnação ora interposta..."

4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-001.502/88-89

Acórdão nº 201-68.386

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 59/65, comum aos diversos administrativos (IRPJ, FINSOCIAL, PIS, etc) fundados nos mesmos fatos, objeto da acusação fiscal - omissão de receitas. Leio em Sessão ditas razões.

Por diligência da Secretaria deste Colegiado, vem aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 106-2.652, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no administrativo relativo ao IRPJ.

E o relatório.

A handwritten signature, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-001.502/88-89

Acórdão nº 201-68.386

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente, induzida pelo modismo que tomou conta, quer da administração fiscal, quer dos próprios contribuintes, e escorada nesse modismo de que, quando em decorrência de fiscalização é instaurado Auto de Infração relativo ao IRPJ, este é processo matriz do qual decorrem todos os demais administrativos de determinação e exigência de outros tributos e contribuições sociais, não trouxe aos autos qualquer documentação, no sentido de infirmar a denúncia fiscal, qual seja, de que a Recorrente omitira de seus registros receitas operacionais, conforme documentação apreendida e anexada ao processo referente ao IRPJ. Deixou, assim, tudo por conta do que viesse a ser consignado nesse administrativo.

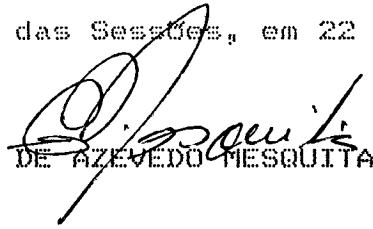
Este Colegiado, tem, reiteradamente, decidido que inexistente a sempre apontada condição de ser o processo referente ao IRPJ, processo matriz. Firmou o Conselho o entendimento de que os procedimentos administrativos de determinação e exigência das contribuições sociais, em razão de omissão de registro de receitas operacionais, apuradas em decorrência de fiscalização com vistas à legislação do Imposto de Renda, considerando a obrigatoriedade de se constituírem em processos distintos (art. 9º do Decreto nº 70235/72) e face a que as instâncias revisoras são distintas e autônomas, esses administrativos devem ser devidamente instruídos de provas de convencimento.

Se a acusação é precisa, como é a hipótese dos autos, cabia à Recorrente instruí-la com as provas de convencimento de defesa. A Recorrente, nestes autos, ficou em meras alegações. Tenho, assim, como comprovada a matéria fática.

Isto posto, adoto como razões de decidir as do citado acórdão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, como se aqui estivessem transcritas.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA